

Praça da Matriz, 151 - Fone/Fax: (14) 3883-1661 / 3883-1334 CEP 18590-000 - BOFETE - Estado de São Paulo

Lei nº1.793 de 24 de junho de 2004.

Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentária para a elaboração do Orçamento Programa, referente o exercício de 2005 e dá outras providências.

José Carlos Roder, Prefeito Municipal de Bofete, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Bofete aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

#### CAPÍTULOI DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º- Ficam estabelecidos, em cumprimento ao disposto no art. 165, § 2º, da Constituição Federal, e no art.4º da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, as diretrizes gerais para a elaboração dos orçamentos do Município para o exercício de 2005, compreendendo:

l- as prioridades e as metas da administração pública municipal;

II- a estrutura e organização dos orçamentos;

III- as diretrizes gerais para a elaboração e execução dos orçamentos do Município e suas alterações;

IV- as disposições relativas à dívida pública municipal;

V- as disposições relativas às despesas do Município com pessoal e encargos sociais; /

VI- as disposições sobre alterações na legislação tributária do Município para o exercício correspondente;

VII- as disposições finais.

#### CAPÍTULO II DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINSITRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 2º- As prioridades e metas para o exercício financeiro de 2005, especificadas de acordo com os macroobjetivos estabelecidos no Plano Plurianual 2002-2005, encontram-se detalhadas em Anexo a Lei

#### CAPÍTULO III DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DOS ORÇAMENTOS

Art. 3º- Para efeito desta lei, entende-se por:

Programa, o instrumento de organização da ação governamental visando à concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado por indicadores estabelecidos no plano plurianual:



CNPJ 46.634.143/0001-56

Praça da Matriz, 151 - Fone/Fax: (14) 3883-1661 / 3883-1334 CEP 18590-000 - B O F E T E - Estado de São Paulo

- II- Atividade, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;
- Projeto, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo; e
- IV- Operação Especial, as despesas que não contribuem para a manutenção das ações de governo, das quais não resulta um produto, e não geram contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços.
- § 1º- Cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de atividades, projetos e operações especiais, especificando os respectivos valores e metas, bem como as unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação.
- § 2º- Cada atividade, projeto e operação especial identificará a função e a sub função às quais se vinculam, na forma do anexo que integra a Portaria nº 42, de 14 de abril de 1999, do Ministério do Orcamento e Gestão.
- § 3º- As categorias de programação de que trata esta Lei serão identificadas no projeto de lei orçamentária por programas, atividades, projetos ou operações especiais.
- Art. 4º- Os orçamentos fiscal e da seguridade social compreenderão a programação dos órgãos do Município, suas autarquias, fundos especiais, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista em que o Município detém a maioria do capital social com direito a voto.
- Artigo 5°- O projeto de lei orçamentária anual será encaminhado ao Poder Legislativo, conforme estabelecido no artigo 176 da Lei Orgânica do Município e no artigo 22, seus incisos e parágrafo único, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1.964, e será composto dos quadros exigidos pela legislação em vigor.
- Art. 6°- Na Lei Orçamentária Anual, que apresentará conjuntamente a programação dos orçamentos fiscal e da seguridade social, em consonância com os dispositivos da Portaria nº 42, de 14 de abril de 1.999, do Ministério do Orçamento e Gestão e da Portaria Interministerial nº 163, de 04 de maio de 2001, a discriminação da despesa será apresentada por unidade orçamentária, expressa por categoria de programação, indicando-se para cada uma, no seu menor nível de detalhamento:
  - I- o orçamento a que pertence;
  - II- o grupo de despesa a que se refere, obedecendo a seguinte classificação:
    - a) DESPESAS CORRENTES:

Pessoal e Encargos Sociais; Juros e Encargos da Dívida; Outras Despesas Correntes.

b) DESPESAS DE CAPITAL:

Investimentos;

Inversões Financeiras:

Amortização e Refinanciamento da Dívida

Outras Despesas e Capital

2



CNPJ 46.634.143/0001-56

Praça da Matriz, 151 - Fone/Fax: (14) 3883-1661 / 3883-1334 CEP 18590-000 - B O F E T E - Estado de São Paulo

#### CAPÍTULO IV DAS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DOS ORÇAMENTOS DO MUNICIPIO

- Art. 7º- O projeto de lei orçamentária do Município de Bofete, relativo ao exercício de 2005, deve assegurar o controle social e a transparência na execução do orçamento:
  - l- o princípio de controle social implica assegurar a todo cidadão a participação na elaboração e no acompanhamento do orçamento;
  - II- o princípio de transparência implica, além da observação do princípio constitucional da publicidade, a utilização dos meios disponíveis para garantir o efetivo acesso dos munícipes às informações relativas ao orçamento.
- Art. 8º- Será assegurado aos cidadãos a participação no processo de elaboração e fiscalização do orçamento, através da definição das prioridades de investimentos de interesse local, mediante regular processo de consulta.
- Art. 9º- A estimativa da receita e a fixação da despesa, constantes do projeto de lei orçamentária, serão elaboradas a preços correntes do exercício a que se refere.
- Art.10- A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da lei orçamentária serão orientadas no sentido de alcançar superávit primário necessário a garantir uma trajetória de solidez financeira da administração municipal.
- Art.11- Na hipótese de ocorrência das circunstâncias estabelecidas no caput do artigo 9°, e no inciso II §1° do artigo 31, todos da Lei Complementar nº 101/2000, o Poder Executivo e o Poder Legislativo procederão à respectiva limitação de empenho e de movimentação financeira, podendo definir percentuais específicos, para o conjunto de projetos, atividades e operações especiais.
- § 1º- Excluem do caput deste artigo as despesas que constituem obrigações constitucionais e legais do município e as despesas destinadas ao pagamento dos serviços da dívida.
- § 2º- No caso de limitação de empenhos e de movimentação financeira de que trata o caput deste artigo, buscar-se-á preservar as despesas abaixo hierarquizadas:
  - I- com pessoal e encargos patronais;
  - II- com a conservação do patrimônio público, conforme prevê o disposto no artigo 45 da Lei Complementar nº 101/2000;
- §3º- Na hipótese de ocorrência do disposto no caput deste artigo o Poder Executivo comunicará ao Poder Legislativo o montante que lhe caberá tomar indisponível para empenho e movimentação financeira.
- Art. 12- Fica o Poder Executivo autorizado a promover as alterações e adequações de sua estrutura administrativa, desde que sem aumento de despesa, e com o objetivo de modernizar e conferir maior eficiência e eficácia ao poder público municipal.
- Art. 13- A abertura de créditos suplementares e especiais dependerá da existência de recursos disponíveis para a despesa e será precedida de justificativa do cancelamento e do reforço das dotações, nos termos da Lei nº 4.320/64.



CNP.I 46 634 143/0001-56

Praça da Matriz, 151 - Fone/Fax: (14) 3883-1661 / 3883-1334 CEP 18590-000 - B O F E T E - Estado de São Paulo

- Art. 14- Na programação da despesa, não poderão ser fixadas despesas, sem que estejam definidas as fontes de recursos.
- Art. 15- Observadas as prioridades a que se refere o artigo 2º desta lei, a Lei Orçamentária ou as de créditos adicionais, somente incluirão novos projetos e despesas obrigatórias de duração continuada, a cargo da Administração Direta, se:
  - houverem sido adequadamente atendidos todos os que estiverem em andamento;
  - II- estiverem preservados os recursos necessários à conservação do patrimônio público;
  - III- estiverem perfeitamente definidas suas fontes de custeio;
  - IV- os recursos alocados destinarem-se a contrapartidas de recursos federais, estaduais ou de operações de crédito, com o objetivo de concluir etapas de uma ação municipal.
- Art. 16- É vedada a inclusão, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, de quaisquer recursos do Município, para clubes, associações de servidores e de dotações a título de subvenções sociais, ressalvadas aquelas destinadas a entidades privadas sem fins lucrativos, de atividades de natureza continuada de atendimento direto ao público nas áreas de assistência social, saúde ou educação ou que estejam registradas no Conselho Nacional de Assistência Social CNAS.
- § 1º- Para habilitar-se ao recebimento de recursos referidos no caput, a entidade privada sem fins lucrativos deverá apresentar declaração de funcionamento regular nos últimos dois anos emitida no exercício de 2005 e comprovante de regularidade do mandato de sua diretoria.
- § 2º- As entidades privadas beneficiadas com recursos públicos municipais, a qualquer título, submeter-se-ão à fiscalização do Poder Público com a finalidade de verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberam os recursos.
- § 3º- Sem prejuízo da observância das condições estabelecidas neste artigo, a inclusão de dotações na Lei Orçamentária e sua execução, dependerão, ainda de:
  - l- publicação, pelo Poder Executivo, de normas a serem observadas na concessão de auxílios, prevendo-se cláusula de reversão no caso de desvio de finalidade;
  - II- identificação do beneficiário e do valor transferido no respectivo convênio.
- § 4º- A concessão de benefício de que trata o caput deste artigo deverá estar definida em lei específica.
- Art. 17- A inclusão, na lei orçamentária anual, de transferências de recursos para o custeio de despesas de outros entes da Federação, somente poderá ocorrer em situações que envolvam claramente o atendimento de interesses locais, atendidos os dispositivos constantes do art. 62 da Lei Complementar nº 191, de 04 de maio de 2000.
- Art. 18- A Lei Orçamentária somente contemplará dotação para investimentos com duração superior a um exercício financeiro se o mesmo estiver contido no Plano Plurianual ou em lei que autorize sua inclusão.
- Art. 19- A Lei Orçamentária conterá dotação para reserva de contingência, constituída exclusivamente com recursos do orçamento fiscal, no valor de até 1% (um por cento) da receita corrente líquida prevista para o exercício de 2005, destinada ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.



CNPJ 46.634.143/0001-56

Praça da Matriz, 151 - Fone/Fax: (14) 3883-1661 / 3883-1334 CEP 18590-000 - B O F E T E - Estado de São Paulo

#### CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS Á DÍVIDA PÚBLICA MUNICIPAL

- Art. 20- A Lei Orçamentária garantirá recursos para pagamentos da despesa decorrente de débitos refinanciados, inclusive com a previdência social.
- Art. 21- O projeto de Lei Orçamentária poderá incluir, na composição da receita total do Município, recursos provenientes de operações de crédito, respeitados os limites estabelecidos no artigo 167, inciso III da Constituição Federal.

Parágrafo Único- A Lei Orçamentária Anual deverá conter demonstrativos especificando, por operação de crédito, as dotações a nível de projetos e atividades financiados por estes recursos.

Art. 22- A Lei Orçamentária poderá autorizar a realização de operações de crédito por antecipação da receita, desde que observado o disposto no art. 38, da Lei Complementar nº 101/2000.

#### CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÁS DESPESAS DO MUNICIPIO COM PESSOAL E ENCARGOS

- Art. 23- No exercício financeiro de 2005, as despesas com pessoal dos Poderes Executivos e Legislativo observarão as disposições contidas nos artigos 18, 19 e 20, da Lei Complementar nº 101/2000.
- Art. 24- Se a despesa total com pessoal ultrapassar os limites estabelecidos no artigo 19 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, a adoção das medidas de que tratam os parágrafos 3º e 4º do art. 169 da Constituição Federal preservará servidores das áreas de saúde, educação e assistência social.
- Art. 25- Se a despesa de pessoal atingir o nível de que trata o parágrafo único do art. 22 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, a contratação de hora extra fica restrita as necessidades emergenciais das áreas de saúde e de saneamento.

#### CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES SOBRE A RECEITA E ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art.26- A estimativa da receita que constará do projeto de Lei Orçamentária para o exercício de 2005 contemplará medidas de aperfeiçoamento da administração dos tributos municipais com vistas à expansão de base de tributação e consequente aumento das receitas próprias.

- Art. 27- A estimativa da receita citada no artigo anterior levará em consideração, adicionalmente, o impacto de alteração na legislação tributária, observadas a capacidade econômica do contribuinte e a justa distribuição de renda, com destaque para:
  - l- atualização da planta genérica de valores do município;
  - Ilrevisão, atualização ou adequação da legislação sobre Imposto Predial e Territorial
    Urbano, suas alíquotas, forma de cálculo, condições de pagamento, descontos e
    isenções, inclusive com relação à progressividade deste imposto;



CNPJ 46.634.143/0001-56

Praça da Matriz, 151 - Fone/Fax: (14) 3883-1661 / 3883-1334 CEP 18590-000 - B O F E T E - Estado de São Paulo

- III- revisão da legislação sobre o uso do solo, com redefinição dos limites da zona urbana municipal.
- IV- revisão da legislação referente ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza;
- V- revisão da legislação aplicável ao Imposto sobre Transmissão Inter Vivos e de Bens Imóveis e de Direitos Reais sobre Imóveis;
- VI- instituição de taxas pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição;
- VII- revisão da legislação sobre as taxas pelo exercício do poder de polícia;
- VIII- revisão das isenções dos tributos municipais, para manter o interesse público e a justiça fiscal.
- § 1º- Com o objetivo de estimular o desenvolvimento econômico e cultural do Município, o Poder Executivo encaminhará projetos de lei de incentivos ou benefícios de natureza tributária, cuja renúncia de receita poderá alcançar os montantes dimensionados no Anexo de Metas Fiscais, já considerados no cálculo do resultado primário.
- § 2º- A parcela de receita orçamentária prevista no caput deste artigo, que decorrer de propostas de alterações na legislação tributária, ainda em tramitação, quando do envio do Projeto de Lei Orçamentária Anual à Câmara de Vereadores poderá ser identificado, discriminando-se as despesas cuja execução ficará condicionada à aprovação das respectivas alterações legislativas.

#### CAPÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

- Art.28- É vedado consignar na Lei Orçamentária crédito com finalidade imprecisa ou com dotação ilimitada.
- Art.29-O Poder Executivo realizará estudos visando a definição de sistema de controle de custos e avaliação de resultados das ações de governo.

Parágrafo Único – A alocação de recursos na Lei Orçamentária Anual será feita diretamente à unidade orçamentária responsável pela sua execução, de modo a evidenciar o custo das ações e propiciar a correta avaliação dos resultados.

- Art.30- Para efeitos do art. 16 da Lei Complementar nº101/2000,entende-se como despesas irrelevantes, para fins do §3º, aquelas cujo valor não ultrapasse, para bens e serviços, os limites dos incisos I e II do art. 24 da Lei 8.666/1993.
- Art.31- Até trinta dias após a publicação dos orçamentos, o Poder Executivo estabelecerá, através de decreto, a Programação Financeira e o Cronograma de Execução Mensal de Desembolso, nos termos do disposto no artigo 8º da Lei Complementar nº 101/2000.
- Art.32- O Poder Executivo poderá encaminhar mensagem ao Poder Legislativo para propor modificação nos projetos de lei relativos ao Plano Plurianual, às Diretrizes Orçamentária, ao Orçamento Anual e aos Créditos Adicionais enquanto não iniciada a votação, no tocante as partes cuja alteração é proposta.
- Art.33- Fica o Poder Executivo autorizado a inserir no Anexo II do Plano Plurianual, exercícios 2002/2005 os programas de despesas constantes dos incisos II (Departamento de Educação e Cultura); 13, 16 e 17 (Departamento de Obras) e no Anexo III da Lei de Diretrizes Orçamentárias



CNPJ 46.634.143/0001-56

Praça da Matriz, 151 - Fone/Fax: (14) 3883-1661 / 3883-1334 CEP 18590-000 - B O F E T E - Estado de São Paulo

exercício 2005, os programas de despesas constantes dos incisos; 01 e 02 (Departamento Administrativo); 13, 16 e 17 (Departamento de Obras) constantes do presente Projeto de Lei.

Art.34- Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Bofete, Gabinete do Prefeito, em 24 de junho de 2004.

Jose Carlos Foder Prefeito Municipal

Registrada em livro próprio, publicada através de afixação em local de costume no prédio da Prefeitura Municipal e arquivada no Cartório de Registro Civil e Tabelionato de Bofete, na data supra.

Beneorides Sante Maracaja Chefe da Lançadoria



Praça da Matriz, 151 - Fone/Fax: (14) 3883-1661 / 3883-1334 CEP 18590-000 - B O F E T E - Estado de São Paulo

### Anexo I – Estrutura Orçamentária

Lei nº 1.793/2004 - Diretrizes Orçamentárias - Exercício 2005

Órgão	Unidade Orçamentária	Especificação
01		PODER LEGISLATIVO
	01	Câmara Municipal
02		PODER EXECUTIVO
	01	Gabinete do Prefeito
	02	Departamento Jurídico
	03	Departamento de Planejamento
	04	Departamento Administrativo
	05	Departamento de Economia e
		Finanças
	06	Departamento de Educação e Cultura
	07	Departamento de Saúde
	08	Departamento de Obras

Prefeitura Municipal de Bofete, Gabinete do Prefeito em 24 de junho de 2004.

José Carlos Roder Prefeito Municipal



Praça da Matriz, 151 - Fone/Fax: (14) 3883-1661 / 3883-1334 CEP 18590-000 - BOFETE - Estado de São Paulo

#### ANEXO II – ESTRUTURA POR PROGRAMAS

Lei nº 1.793 – Diretrizes Orçamentárias – Exercício 2005

PROGRAMAS	ESPECIFICAÇÃO
00100	Câmara
01000	Administração Superior
02000	Assessoria
06000	Junta de Serviço Militar
05000	Fundo Municipal da Criança e do Adolescente
03000	Assistência Social
04000	Fundo Municipal de Assistência Social
07000	Jurídico
08000	Planejamento
09000	Engenharia
10000	Estatística e Projetos Especiais
11000	Diretoria Administrativa
12000	Expediente, Arquivo e Protocolo
13000	Expediente
14000	Recursos Humanos
15000	Diretoria Financeira
18000	Contabilidade
17000	Fiscalização
16000	Tributação e Cadastro
19000	Tesouraria
20000	Controle de Arrecadação
22000	Diretoria de Educação
26000	Ensino Fundamental
28000	Fundef
23000	Creches
25000	Pré Escolas
35000	Ensino Especializado
29000	Bibliotecas
33000	Esporte, Turismo e Lazer
37000	Diretoria da Saúde
38000	Assistência Médica
40000	Assistência Odontológica
41000	Assistência Especializada
43000	Fundo Municipal da Saúde
42000	Vigilância Sanitária
56000	Distritos
45000	Diretoria de Obras
47000	Serviços Urbanos
53000	Manutenção Geral
54000	Serviços Funerários



CNPJ 46.634.143/0001-56

Praça da Matriz, 151 - Fone/Fax: (14) 3883-1661 / 3883-1334 CEP 18590-000 - B O F E T E - Estado de São Paulo

55000	Agropecuária	
46000	Controle de Tráfego	
51000	Serviços Rurais	
57000	Reserva de Contingência	

Prefeitura Municipal de Bofete, Gabinete do Prefeito em 24 de junho de 2004.

José Carlos Roder Prefeito Municipal



CNPJ 46.634.143/0001-56

Praça da Matriz, 151 - Fone/Fax: (14) 3883-1661 / 3883-1334 CEP 18590-000 - B O F E T E - Estado de São Paulo

#### Anexo III - Projetos Priorizados para a LDO - Exercício 2005

Lei nº1.793/2004 - Diretrizes Orçamentárias - Exercício 2005

Discriminação	Objetivos e Metas
02-PODER EXECUTIVO	
02.01.01- Construção de prédio para o Idoso.	01-Oferecer ao idoso um lugar digno para que desenvolva suas atividades relativas.
02- Aquisição de equipamentos e	02-Aquisição de veículos e outros
materiais permanentes.	materiais permanentes, visando a
	continuidade e o aperfeiçoamento dos
	serviços.
03-Construção de prédio próprio para a	
área de Assistência e Promoção Social.	
Social.	programas sociais previstos na Constituição Federal em parceria com
	outros órgãos governamentais.
04-Construção de prédio para deficiente	
físico.	,
02.02- Departamento Jurídico	
01-Aquisição de equipamentos e	01-Aquisição de equipamentos e outros
material permanente.	materiais permanentes, visando o
02.03 – Departamento de Planejamento	aperfeiçoamento dos serviços.
· · · · · · · · · · · · · · · · · · ·	01-Aquisição de equipamentos e outros
material permanente.	materiais permanentes, visando a
P. S.	continuidade e o aperfeiçoamento dos
	serviços.
02.04 – Departamento Administrativo	
01-Criação de Secretarias	01-Adequar os serviços público à realidade atual.
	atuat.
02-Reorganização Administrativa	02-Beneficiar o sistema operacional
<u> </u>	agilizando a eficácia do Sistema
	Administrativo.
03- Aquisição de equipamentos e	03-Aquisição de equipamentos e outros
materiais permanentes.	materiais permanentes, visando a
	continuidade e o aperfeiçoamento dos serviços.
02.05-Departamento de Economia e	1
Finanças.	
	01-Aquisição de equipamentos e outros
materiais permanentes.	materiais permanentes, visando a
	continuidade e o aperfeiçoamento dos
	serviços.



# Prefeitura Municipal de Bofete CNPJ 46.634.143/0001-56

Praça da Matriz, 151 - Fone/Fax: (14) 3883-1661 / 3883-1334 CEP 18590-000 - BOFETE - Estado de São Paulo

02.06-Departamento de Educação e Cultura 01-Construção de Creche Municipal.  02-Construção da Biblioteca e Centro Cultural.  03-Aquisição de equipamentos e materiais permanente.	01-Criar meios para a educação infantil através de construção de Creche. 02-Criar condições para a Instalação da Biblioteca e Centro Cultural. 03-Criar condições para a instalação da Biblioteca e Centro Cultural.
04-Construções de Quadras Esportivas na cidade e nos Bairros.	04-Oferecer condições para a prática do esporte aos estudantes de um modo geral.
05-Reforma e ampliação do Ginásio de Esportes.	05-Manter em perfeito estado de conservação, visando a continuidade e o aperfeiçoamento na prática de esportes
06-Construção de prédio para excepcionais. 07-Construção de prédio para a Banda	Estado a construção de prédio para excepcionais.
Municipal.  08-Ampliação das escolas municipais da	Banda Municipal.
cidade e dos bairros.	vagas para os alunos.
09-Construção de escola no Bairro Alpes da Castelo.	09-Criar condições para atender as crianças em idade escolar do referido Bairro.
10-Construção de piscinas e lanchonetes no Ginásio de Esportes.	10-Ampliar a prática de esportes no município.
	11-Aquisição de veículos e outros materials permanentes, visando a continuidade e o aperfeiçoamento dos serviços dos serviços.
02.07- Departamento da Saúde 01-Aquisição de equipamentos e materiais permanentes.	01-Aquisição de veículos e outros materiais permanentes para o aperfeiçoamento dos serviços.
02.08- Departamento de Obras 01-Criação de área industrial.	01-Incentivar empresas a se instalarem no município, visando a geração de renda e empregos.
02-Construção de recinto para festas e exposições.	02-Construir local apropriado para a realização de eventos de qualque

natureza.



CNPJ 46.634.143/0001-56

Praça da Matriz, 151 - Fone / Fax: (14) 3883-1661 CEP 18.590-000 - B O F E T E - Estado de São Paulo

00	Santa	macia
	201111	Inácio.

08-Pavimentação de 30 Km de estrada
ligando a sede do município ao Bairro
de Santo Inácio.

09-Construção de Casas Populares.

10-Implantação de Forun no município.

11-Incentivo à construção de pousadas, restaurantes e hotéis para o turismo.

12-Construção de Pontes.

13-Construção de guias e sarjetas.

14-Aquisição de equipamentos.

15-Construção do Paço Municipal.

estrada vicinal que liga a sede do município ao Bairro de Santo Inácio

08-Pavimentar em parceria com o Estado, a estrada vicinal que liga a sede do município ao Bairro de Santo Inácio.

09Construção através de convênio com o governo Estadual e/ou Federal, de casas populares, visando diminuir o déficit habitacional no município.

10-Implantação através de convênio com o Governo do Estado, de Forun no município de Bofete, a fim de evitar a locomoção dos munícipes até a cidade de Conchas.

11-Incentivar as empresas ligadas ao Turismo, visando a construção de pousadas, restaurantes e hotéis.

12-Construção de diversas pontes sobre rios existentes nas estradas municipais, visando a segurança para o tráfego e o escoamento da produção.

13-Prevenir as vias públicas da cidade contra as erosões.

14-Dotar o Departamento de Obras, de todos os equipamentos e materiais permanentes.

15-Propiciar melhores condições de

funcionamento à Prefeitura.

Prefeitura Municipal de Bofete, Gabinete do Prefeito em 24 de junho de 2004.

José Carlos Roder Prefeito Municipal